



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13508.000076/2003-27  
**Recurso n°** 515.651 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.666 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** CSLL - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SUPERMERCADO ISAMAR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002

**SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.**

Incabível a homologação de compensação cujo crédito decorra de saldo negativo que, ainda que comprovadamente existente, já tenha sido completamente utilizado para quitação de estimativas mensais devidas em ano-calendário subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 60-verso e 61):

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Feira de Santana que, através do Despacho Decisório DRF/FSA nº 876, de 15/05/2008, não homologou a declaração de compensação apresentada pela empresa em 17/07/2003 (fls. 02 e 03).

Por meio da citada declaração de compensação, o contribuinte objetivava compensar crédito decorrente de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2001 e do primeiro ao terceiro trimestres do ano [de] 2002 com os débitos mencionados na planilha abaixo:

[...].

O Despacho Decisório desconsiderou o pedido de reconhecimento dos saldos negativos de CSLL relativos aos três trimestres do ano-calendário 2002, pois a empresa informa na DIPJ 2003, relativa ao ano-calendário 2002, que optou pela apuração do lucro real anual. Para que o pleito da contribuinte fosse considerado correto, seria preciso que a empresa fosse tributada pelo lucro real trimestral.

Quanto ao saldo negativo de CSLL em 31/12/2001, o Despacho Decisório informa que a análise deste ano-calendário já foi executada pelo Despacho Decisório nº 802/2008, exarado nos autos do processo nº 13508.000023/2003-14. No citado despacho Decisório, foi apurado que o saldo negativo declarado pelo contribuinte na DIPJ 2002, relativo ao ano-calendário 2001, foi de R\$ 63.166,30 (sessenta e três mil cento e sessenta e seis reais e trinta centavos). Entretanto, as estimativas quitadas por meio de compensação de saldo negativo de anos anteriores não foram confirmadas, razão pela qual o referido Despacho Decisório apura a existência de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 631,06 (seiscentos e trinta e um reais e seis centavos), o qual foi completamente utilizado para a quitação de parte da estimativa devida pela empresa no mês de janeiro de 2002.

Pelas razões acima, o Despacho Decisório não homologou a compensação pleiteada.

Inconformado com o referido Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 20/06/2008, na qual aduz os seguintes argumentos:

Requer o julgamento conjunto deste processo com o processo nº 13508.000023/2003-14, uma vez que o Despacho Decisório nº 802/2008 fundamenta o despacho exarado nos autos deste processo.

Em seguida, o contribuinte apresenta as razões pelas quais entende que o despacho decisório nº 802/2008 deve ser reformado, as quais, em suma, podem ser assim resumidas:

Aduz que o referido Despacho Decisório funda-se na análise de períodos já homologados tacitamente pela Receita, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº

9.430/1996. A Receita dispôs de cinco anos para analisar os dados declarados pelo contribuinte referentes aos anos de 1997 a 2001. Com base na informação prestada em DIPJ no ano calendário de 1996, o fisco analisa os períodos posteriores a esta declaração (1997 a 2001).

Alega que, no ano-calendário 1996, foi tributado de acordo com a sistemática do lucro real anual. Afirma que a opção pelo lucro presumido se dá pelo primeiro pagamento. Entretanto, esta opção somente se tornou definitiva para todo o ano-calendário a partir de 1998, quando publicada a Lei n° 9.718. Além disso, alega que a regulamentação da Lei n° 9.430/96 somente se deu em 24/12/1997, através da IN n° 93/1997.

Requer a revisão do despacho decisório e o reconhecimento do seu direito creditório, a fim de que sejam homologadas as compensações realizadas pela empresa em 2002.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 60):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Incabível a homologação da compensação de saldo negativo, quando ele já tenha sido completamente utilizado para a quitação das estimativas mensais devidas no ano-calendário subsequente.

Solicitação Indeferida

Cientificada da referida decisão em 25/11/2008 (fls. 62), a tempo, em 16/12/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 63 a 67, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

**Voto**

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Constou do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 61 e verso):

*O manifestante requer o julgamento conjunto deste processo com o processo nº 13508.000023/2003-14. Este requerimento sustenta-se no seguinte raciocínio: se, após o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório nº 802/2008, o direito creditório afirmado pelo contribuinte nos autos daquele processo for integralmente reconhecido, haveria saldo para a homologação das compensações aqui indicadas.*

*No citado processo, protocolado em 12/05/2003, o contribuinte declara a compensação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, o qual, segundo a sua DIPJ, teria sido de R\$ 67.641,21 (sessenta e sete mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos). Na composição deste saldo, foram consideradas estimativas totais quitadas no valor de R\$ 102.278,56 (cento e dois mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).*

*Deste total, R\$ 68.019,13 (sessenta e oito mil e dezenove reais e treze centavos), foram quitados por meio de compensações de saldo negativo de CSLL relativos a anos-calendário anteriores.*

*Vê-se, portanto, que, de acordo com as informações constantes da DIPJ do contribuinte, o saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2001 foi utilizado para a quitação de uma parte das estimativas devidas ao longo do ano-calendário 2002. Além disso, o contribuinte declarou a compensação do saldo negativo do ano-calendário 2002 com os débitos indicados nos processos nº 13508.000023/2003-14, 10530.002878/2008-19, 10530.002990/2008-41.*

*Deste modo, é possível concluir que, ainda que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte nos autos do processo nº 13508.000023/2003-14 seja integralmente deferida e, como consequência, seja reconhecida a existência do saldo negativo no ano-calendário 2001, indicado pelo contribuinte em sua DIPJ, este saldo já teria sido completamente exaurido na quitação das estimativas devidas ao longo do ano-calendário.*

*Note-se que a declaração de compensação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 foi protocolada junto à Receita Federal em 12/05/2003, antes, portanto, do protocolo da*

*declaração de compensação do saldo negativo do ano-calendário 2001, contida no presente processo, que somente ocorreu em 17/07/2003.*

Contra essa fundamentação, repisa a Recorrente os termos de sua Manifestação de Inconformidade, a qual acresce apenas o seguinte trecho (fls. 64):

*No Acórdão recorrido o Ilustre Relator, sem analisar o mérito da Impugnação, apenas entendeu, com base em análise superficial dos valores existentes no auto de infração (sic), que realmente não haveria saldo a compensar, quando, em verdade, discute-se a ilegal análise feita de períodos pretéritos, já homologados tacitamente pelo Fisco, porquanto necessário reiterar esse pedido preliminar, já que, no entender do Recorrente, fica inteiramente prejudicada a apreciação feita no Despacho Decisório nº 876/2008, caso revisto o já mencionado Despacho nº 802, de 09/05/2008, exarado no processo 13508.000023/2003-14, pendente de julgamento naquela DRJ.*

**Não procede** a irresignação da Recorrente.

A questão é que, mesmo subsistindo o saldo negativo de CSLL declarado no ano-calendário de 2001, de R\$ 63.166,30 (fls. 4), esse saldo já havia sido objeto de utilização, pela Recorrente, na quitação de estimativas atinentes ao ano-calendário subsequente (2002).

Em outras palavras: de nada adianta a Recorrente insurgir-se contra o teor do Despacho Decisório nº 802, de 2008, da DRF de origem, prolatado no processo nº 13508.000023/2003-14 (fls. 11 a 40), que reduziu o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, quando se mantém intacta a pretendida compensação desse saldo negativo com estimativas do ano-calendário subsequente (2002).

Os seguintes demonstrativos bem esclarecem a questão (fls. 24 e 26):

**Tabela 6 – CSLL Ano-calendário 2001**

	DIPJ-2002	Saldo CSLL	DCTF					
			Débito Apurado	Créditos Vinculados				
				Pagamento DARF	Pagamento Confirmado	Compensações SN Anterior	Compensações Com Processo	Compensações Confirmadas
JAN	6.788,00	6.788,00	-	-	6.788,00	-	6.788,00	
FEV	6.028,56	6.028,56	-	-	6.028,56	-	2.682,00	
MAR	7.420,31	7.420,31	-	-	7.420,31	-	-	
ABR	7.755,79	7.755,79	-	-	7.755,79	-	-	
MAI	8.536,90	8.536,90	-	-	8.536,90	-	-	
JUN	9.119,38	9.119,38	-	-	9.119,38	-	-	
JUL	6.799,57	6.799,57	-	-	6.799,57	-	-	
AGO	7.233,44	7.233,44	-	-	7.233,44	-	-	
SET	7.920,09	7.920,09	-	-	7.920,09	-	-	
OUT	6.817,10	6.817,10	2.413,89	2.413,89	4.403,21	-	-	
NOV	7.101,80	7.101,80	7.101,80	7.101,80	-	-	-	
DEZ	9.258,44	9.258,44	9.258,44	9.258,44	-	-	-	
<b>TOTAL</b>	<b>90.779,38</b>	<b>90.779,38</b>	<b>18.774,13</b>	<b>18.774,13</b>	<b>72.005,25</b>	<b>-</b>	<b>9.470,00</b>	

	DIPJ-2001	Valores Confirmados
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	27.613,07	27.613,07
(-) Estimativas Pagas / Compensadas	90.779,38	28.244,13
CSLL a Pagar	(63.166,31)	(631,06)
<b>SALDO NEGATIVO REMANESCENTE EM 31/12/2001</b>		

Tabela 7 – CSLL Ano-calendário 2002

	DIPJ-2003	Saldo CSLL	Débito Apurado	DCTF			
				Créditos Vinculados			
				Pagamento DARF	Pagamento Confirmado	Compensações SN Anterior	Compensações Com Processo
JAN	7.553,44	7.553,44	-	-	7.553,44	-	637,37
FEV	7.149,25	7.149,25	-	-	7.149,25	-	-
MAR	9.072,54	9.072,54	-	-	9.072,54	-	-
ABR	7.103,48	7.103,48	-	-	7.103,48	-	-
MAI	7.632,96	7.632,95	-	-	7.632,95	-	-
JUN	9.246,29	9.246,28	-	-	9.246,28	-	-
JUL	8.306,23	8.306,23	-	-	8.306,23	-	-
AGO	9.303,85	9.303,86	-	-	9.303,86	-	-
SET	8.249,01	8.249,01	5.597,91	5.597,91	2.651,10	-	-
OUT	8.886,80	8.886,81	8.886,81	8.886,81	-	-	-
NOV	9.093,37	9.093,37	9.093,37	9.093,37	-	-	-
DEZ	10.681,34	10.681,34	10.681,34	10.681,34	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>102.278,56</b>	<b>102.278,56</b>	<b>34.259,43</b>	<b>34.259,43</b>	<b>68.019,13</b>	<b>-</b>	<b>637,37</b>

	DIPJ-2003	Valores Confirmados
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	34.637,35	34.637,35
(-) Estimativas Pagas / Compensadas	102.278,56	34.896,80
CSLL a Pagar	(67.641,21)	(259,45)
<b>SALDO NEGATIVO REMANESCENTE EM 31/12/2002</b>		

Assim, na melhor das hipóteses, seria recomposta a parte do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 oriunda dessas compensações. Mas, de qualquer modo, persistiria a impossibilidade de aproveitamento do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001 em outras compensações.

Atenta a esse fato é que a DRJ de origem houve por bem julgar o presente processo sem vinculá-lo ao decidido no processo nº 13508.000023/2003-14, eis que - repita-se - qualquer que seja a decisão nele prolatada, permanece a ausência de crédito, no ano-calendário de 2001, passível de compensação, como consta da ementa do acórdão recorrido

*Incabível a homologação da compensação de saldo negativo, quando ele já tenha sido completamente utilizado para a quitação das estimativas mensais devidas no ano-calendário subsequente.*

### **Conclusão**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes